



PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

**A C Ó R D Ã O**

**(8<sup>a</sup> Turma)**

GMDMC/Npf/cb/wa

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, VALE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA *IN ELIGENDO*. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou demonstrar a configuração de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, VALE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA *IN ELIGENDO*. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1.**

Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, “diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. **2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior,



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

a SDI-1, na sessão do último dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

*Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in elegendio". 4. Posteriormente, a SDI-1 em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescer a Tese Jurídica nº 5: "V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplique-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". 5. Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e havendo registro na decisão recorrida de que "o autor foi contratado pela primeira ré aos 03/01/2011, para o cargo de carpinteiro, e dispensado sem justa causa, aos 06/08/2014", não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados depois de 11/5/2017. Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante,*



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e são Recorridos [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED].

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 869/870 (seq. n° 3), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Vale S.A., em face da incidência dos óbices insculpidos nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 7º, da CLT.

Irresignada, a segunda reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 874/884 - seq. n° 3).

Regularmente intimado, o reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 889/891 - seq. n° 3), e contrarrazões ao recurso de revista, (fls. 887/888 - seq. n° 3).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**VOTO**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I.**

**CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular, razão pela qual dele **conheço**.

**II. MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA  
IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO.  
MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no tocante ao tema correlato à responsabilidade subsidiária, *in verbis*:

**“DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Pleiteia a ré a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que (i) jamais manteve contato com o obreiro ou se beneficiou de sua prestação de serviços; (ii) tendo em vista o princípio da legalidade, não poderá ser compelida a responder por atos de terceiros; (iii) o contrato formalizado entre as rés é um contrato de natureza civil e não de fornecimento de mão de obra; (iv) é o caso de aplicabilidade do entendimento contido na O.J. 191, da SDI-I, do TST; (V) não havia cláusula de exclusividade no contrato firmado entre as rés; (vi) pugna, eventualmente, pela responsabilização da 1<sup>a</sup> ré e de seus sócios antes de a execução ser dirigida em face dos bens registrados em seu nome.

Pois bem.

*In casu*, incontroverso que o autor prestou serviços ao segundo réu por intermédio do primeiro, por todo o período contratual, vez que este foi contratado para executar serviços de terraplanagem, drenagem e obras civis (considerando fundações, estruturas em concreto, pisos, contenções, pavimentações, drenagens, urbanização, e quaisquer serviços civis necessários à complementação das obras de instalação da Usina (ID. dde555a - Pág. 1), tendo subempreitado o serviço ao autor.

Assim, deve-se reconhecer que a recorrente foi, de fato, beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, na execução do contrato celebrado entre as empresas.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do IRR-190-53.2015.5.03.0090, firmou o precedente judicial - jurisprudência de observância obrigatória (artigos 896-C e 927, III, do CPC/15) - de que **o dono da obra responderá subsidiariamente, quando houver inadimplemento de obrigações**



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060  
trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade  
econômico-financeira.**

Transcrevo parte do v. acórdão proferido pelo Colendo TST:

*'INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.  
TEMA N° 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA  
OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL N° 191 DA SbDI-1 DO TST VERSUS  
SÚMULA N° 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA TERCEIRA REGIÃO*

1. *A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.*
2. *A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.*
3. *Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado'.*
4. *Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo.'*

Com efeito, o Pleno deste Egrégio Regional aprovou, por unanimidade, a proposta de cancelamento da Súmula n. 42



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

(Proposição/TRT/CUJ n. 1/2017 - autos nº TRT n. 00498-2017-000-03-00-0 MA), em virtude do entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090.

Neste caso, o dono da obra é a VALE S.A.- 2º réu - que contratou o empreiteiro - 1º réu - para execução de terraplanagem e obras civis da nova instalação de tratamento de minério da Mina de Conceição, do Projeto Itabiritos Conceição, localizado em Itabira/MG, com fornecimento de materiais (ID. dde555a - Pág. 1), as quais, por sua vez, foram executadas pelo autor. De fato, trata-se de obra que pode ser enquadrada como de construção civil, o que, em tese, afastaria a responsabilidade do 2º réu, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do TST. Como salientado no v. acórdão que julgou o IRR-190-53.2015.5.03.0090, „*por ocasião da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 191, em 2011, o Tribunal Superior do Trabalho, como visto, conscientemente limitou o espectro de incidência da Orientação Jurisprudencial aos contratos de empreitada de construção civil*“.

Entretanto, o item 4, da ementa retro transcrita, sedimenta o entendimento de que **o dono da obra poderá ser responsabilizado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira**. Sobre a ausência de idoneidade financeira, destaco as seguintes premissas extraídas do acórdão proferido no IRR-190-53.2015.5.03.0090:

*‘Não obstante, a experiência subministrada a todos nós, advinda da observação do que ordinariamente acontece, tem revelado a frequente contratação de empreiteiros sem idoneidade econômico-financeira para honrar as obrigações trabalhistas com os respectivos empregados. Não raro, a Justiça do Trabalho, ao julgar reclamações trabalhistas propostas por trabalhadores em face do empreiteiro/empregador ou em face deste e do dono da obra, impõe condenações à revelia de empreiteiros que se encontram em local ignorado. Ao mesmo tempo, afasta qualquer responsabilidade do dono da obra.*

***Inviabiliza-se, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.***

[...]



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

*Tal exercício hermenêutico deriva diretamente do comando expresso no artigo 8º da CLT, circundado pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Novo Direito Brasileiro (LINDB), sempre com vistas a conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais, dentre os quais sobreleva o valor social do trabalho, insculpido nos artigos 1º, inciso IV, 170, caput, e 193 da Constituição Federal, e aos princípios específicos do Direito do Trabalho, com destaque para o princípio protetivo.*

*Diante de tal panorama, parece-me absolutamente própria e adequada a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, o qual, como cediço, cogita expressamente da responsabilidade do empreiteiro por obrigações trabalhistas do subempreiteiro.*

*A meu juízo, as mesmas razões que levaram o legislador ordinário a salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados do subempreiteiro, mediante responsabilização do empreiteiro, ditam a extensão de raciocínio equivalente às situações envolvendo outra relação triangular, entre o empreiteiro, seus empregados e o dono da obra. Não se trata de criar obrigação sem amparo na lei, mas de aplicação, por analogia, de dispositivo da CLT direcionado para regular situação muito similar.'*

Não há nos autos a prova da idoneidade financeira da empreiteira, cuja insuficiência é corroborada pelo descumprimento da legislação trabalhista ao longo do pacto (horas extras e multas convencionais). A responsabilização do dono da obra perpassa, por corolário jurisprudencial, pela aplicação analógica do artigo 455, da CLT e pela culpa *in eligendo*. Em igual sentido, aponto jurisprudência recente deste Eg. Regional, *in verbis*:

**'EMENTA - DONO DA OBRA - EMPRESA NÃO CONSTRUTORA OU INCORPORADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE.'**

*Conforme entendimento explicitado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-RR-190-53.2015.5.03.0090, independentemente do porte da Empresa dona da obra, ou mesmo se pessoa física,*



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**  
existe a possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente o ente privado contratante, quando contrata com empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira. Nesse último caso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro inidôneo passa a contar com a garantia do dono da obra, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e pela aplicação da teoria da culpa in eligendo. Não demonstrada a adoção das cautelas na verificação da idoneidade do empreiteiro, a manutenção da responsabilidade do dono da obra é medida que se impõe. ' (TRT3. 00059-2015-064-03-00-5 RO. Terceira Turma. Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup> Emília Facchini. Data de publicação: 07/08/2017) Original sem destaque

Por tais fundamentos, desprovejo o recurso no aspecto." (fls. 845/848 - seq. n° 3 - grifos no original)

À referida decisão, a segunda reclamada, pautada em violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333 do CPC/73, 186 e 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula n° 331, IV, e à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista, sustentando que na celebração do contrato com a prestadora de serviços, foram observados requisitos básicos relacionados à idoneidade financeira da empresa contratada. Aduz, ainda, que incumbe ao reclamante comprovar a falta de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da recorrente, bem como que deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, mormente porque não se beneficiou da força de trabalho do reclamante (fls. 855/867 - seq. n° 3).

Ora, nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial n° 191 da SDI-1 do TST, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Por sua vez, a SDI-1 deste Tribunal Superior, órgão



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema n° 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, firmou o entendimento de que, à exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo; e de que não são compatíveis com a diretriz da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as hipóteses de responsabilidade do dono da obra para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.

As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*:

"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos;

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro;

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**  
subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo*."

Posteriormente, a SDI-1 desta Corte Superior, em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema n° 6), concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica n° 4 ao acrescer a Tese Jurídica n° 5:

“V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.”

Eis os termos da referida decisão, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N° 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 1. A SDI-1 do TST, no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in eligendo*. 2. Mudança de paradigma a impactar diretamente a atual diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, no que, sem qualquer distinção, afasta a responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas à luz de entendimento



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho.

Aplicação dos artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. 4. Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: "5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento." (TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 19/10/2018)

Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e havendo registro na decisão recorrida de que "o autor foi contratado pela primeira ré aos 03/01/2011, para o cargo de carpinteiro, e dispensado sem justa causa, aos 06/08/2014" (fl. 840 - seq. nº 3), não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados após 11/5/2017.

Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma,

porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, restando evidenciada a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento

a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade  
recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA  
IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO.  
MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravado instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

**II. MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA  
IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO.  
MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

Como consequência lógica conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente (Vale S.A.).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravado instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado instrumento; e b) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito,



**PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**

**dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente (Vale S.A.).

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**